



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons^a. Lilian Martins



ACORDÃO Nº 2.064-B/13

PROCESSO TC Nº 11.268/13

DECISÃO Nº 951/13 - EX

ASSUNTO: CONSULTA.

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ.

INTERESSADO: EVALDO FERREIRA DA COSTA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Unânime, pelo conhecimento da Consulta. . 1) Inconstitucionalidade da lei; 2) A remuneração somente poderá ser fixada ou alterada por meio de lei; 3) Poderá o Prefeito encaminhar à C.M projeto de lei de reajustamento de seu subsídio.

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ – Posicionamento do TCE acerca da possibilidade de os atuais membros da Câmara Municipal de Flores do Piauí fixarem os subsídios do prefeito e do vice-prefeito para serem aplicados na gestão em curso; se deverá a atual administração aplicar as disposições do Decreto Legislativo recentemente aprovado pela Câmara Municipal de Flores do Piauí, ou o aprovado na gestão anterior; e se em conta do princípio da anterioridade poderá a atual administração adotar as disposições do Decreto Legislativo recentemente aprovado pela Câmara Municipal de Flores do Piauí, já no ano que vem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** da presente consulta, para **respondê-la**, considerando as manifestações da DFAM e do Ministério Público de Contas, e reafirmando posicionamento desta Corte de Contas, nos seguintes termos: **1)** Padece de Inconstitucionalidade a lei que, alterando os valores dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, seja aplicada na mesma legislatura de sua edição, por ofensa ao disposto no art. 29, V, da CF e art. 31, da CE; **2)** A remuneração do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito somente poderá ser fixada ou alterada por meio de lei, em sentido formal, de iniciativa da Câmara, editada na legislatura anterior àquela na qual vigerá, padecendo de inconstitucionalidade a percepção de valores estabelecidos sem a observância desses requisitos. **3)** Poderá o Prefeito Municipal encaminhar à Câmara projeto de lei de reajustamento de seu subsídio, tendo em vista que o mero reajuste constitui instrumento repositor da perda inflacionária, podendo ser realizado na mesma legislatura. Neste caso, deverá ser utilizado



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons^a. Lilian Martins



ACORDÃO Nº 2.064-B/13

índice de reajuste oficial que se limite a repor à remuneração ao seu valor nominal. Tudo nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação da presente matéria, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Absteve-se de votar o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, por estar ausente quando do relato do processo.

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, na apreciação da presente matéria, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, na apreciação da presente matéria, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora – Geral – Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária nº 035/13, em Teresina, 31 de outubro de 2013.

Cons. Waltânia M^a. N. de S. L. Alvarenga _____ **Presidente**

Cons^a. Lilian de A. V. N. Martins _____ **Relatora**

Fui presente: Raíssa M.^a R. de D. Barbosa _____ **Procuradora - Geral - MPC-TCE/PI**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

RASSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA